



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## **PROVIMENTO Nº 53/2024-CGJ**

Processo nº 8.2022.0010/001377-8

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

AGENDA 2030 - ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

*Recepiona o Provimento nº 176 do CNJ, alterando dispositivos da Consolidação Normativa Notarial e Registral, e dá outras providências*

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de refinamento do título VIII do Livro I da Consolidação Normativa Notarial e Registral, atendendo as inovações trazidas pelo Provimento nº 176 do Conselho Nacional de Justiça; e

**CONSIDERANDO** o dever da Corregedoria-Geral da Justiça de orientar, fiscalizar e adotar providências convenientes à melhoria dos Serviços Extrajudiciais,

### **PROVÊ:**

**Art. 1º** - Fica incluído o §3º ao artigo 51 da CNNR, com a seguinte redação:

Art. 51 - .....

(...)

§3º- É possível a cumulação do exercício da interinidade pela mesma pessoa, desde que não haja prejuízo à eficiência da prestação do serviço público delegado.

**Art. 2º** - Os parágrafos do artigo 52 da CNNR passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 52 - .....

§1º - Caso seja verificado que o titular anterior tomou providências, na iminência da vacância da serventia, para escolher o seu substituto mais antigo com intenção de assegurar a designação deste pelo critério disposto no caput, o Juiz de Direito Diretor do Foro, lançando esta constatação em decisão fundamentada, poderá preferir o substituto mais antigo e designar outro responsável interino pela serventia, de acordo com as regras dispostas neste Título.

§2º A designação do substituto para o exercício da interinidade deverá recair apenas sobre o mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§3º - Havendo coincidência na data de nomeação de dois ou mais substitutos, será dada preferência na designação para a interinidade àquele que atua há mais tempo como escrevente e, se ainda houver empate, àquele de maior idade.

§4º - Decorrido o prazo determinado no *caput*, ou inexistindo interessado apto, a nomeação observará o procedimento previsto nos artigos 55 e seguintes.

### **Art. 3º - O artigo 54 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:**

Art. 54 - A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes dolosos e que não sejam de menor potencial ofensivo:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

III - punição disciplinar aplicada por decisão administrativa ou judicial e que acarretou:

- a) a perda de cargo ou emprego públicos;
- b) a exclusão de órgão de fiscalização profissional;
- c) a perda delegação de serviços notariais ou registrais.

IV – rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, desde que a rejeição tenha decorrido de decisão irrecorrível do órgão administrativo competente.

### **Art. 4º - O artigo 55 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:**

Art. 55 - Ultrapassado o prazo máximo de 06 (seis) meses ou não havendo substituto que atenda aos requisitos dos artigos anteriores, o Juiz de Direito Diretor do Foro designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário titular de outra serventia do mesmo município ou, não sendo possível, de município contíguo, desde que, em ambos os casos, detenha pelo menos uma das especialidades (atribuições) do serviço vago.

§ 1º - Havendo concorrência entre delegatários do mesmo município, será designado aquele com o maior número de especialidades do serviço vago e, mantida a concorrência, o mais antigo em atividade no município.

§ 2º - Havendo concorrência entre delegatários de municípios contíguos, será designado o titular da serventia de menor distância por via rodoviária em relação à serventia vaga.

§ 3º - Nos municípios contíguos em que o deslocamento se dê exclusivamente através de embarcações, para a designação do interino deverá ser observado o menor tempo de deslocamento entre o terminal hidroviário do local da serventia vaga e aquele da serventia do delegatário titular.

§ 4º - Havendo concorrência entre delegatários de municípios contíguos com deslocamento híbrido (rodoviário ou hidroviário), para a designação do interino deverá ser observado o menor tempo de

deslocamento entre o município contíguo e aquele da serventia vaga.

§ 5º - Estarão aptos a participar do processo seletivo previsto no *caput* os delegatários que estiverem inscritos no Cadastro de Designados ou Interventores da Corregedoria-Geral da Justiça, através do e-mail [cadastrocgj@tjrs.jus.br](mailto:cadastrocgj@tjrs.jus.br).

§ 6º - O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser deflagrado em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo de 06 (seis) meses previsto no *caput*.

**Art. 5º** - Ficam incluídos os artigos 55-A, 55-B, 55-C e 55-D na CNNR, com as seguintes redações:

Art. 55-A - Não sendo possível a escolha de delegatário para exercer a interinidade na forma do artigo anterior, inclusive por ausência de interesse, o Juiz de Direito Diretor do Foro determinará a intimação dos delegatários interessados inscritos no Cadastro de Designados ou Interventores (Ofício-Circular nº 75/2018 - CGJ/RS) para manifestação em prazo exíguo, evitando-se ao máximo a interrupção do funcionamento do serviço público delegado por período demasiado.

§ 1º - Na escolha dos inscritos, será dada prioridade ao delegatário que tenha melhores condições de assumir a interinidade, levando-se em conta os seguintes critérios:

I – deter pelo menos uma das especialidades (atribuições) do serviço vago;

II – menor distância por via rodoviária da serventia do delegatário em relação à serventia vaga;

III – Menor tempo de deslocamento da serventia do delegatário até a serventia vaga, em caso de concorrência entre via rodoviária e hidroviária.

IV- deter maior número de especialidades em relação ao serviço vago caso haja empate nos critérios anteriores.

§ 2º O limite da distância mencionado no parágrafo anterior será de 100km por via rodoviária, podendo tal critério ser flexibilizado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, por decisão fundamentada, caso a serventia vaga esteja localizada em região distante.

§ 3º - Frustradas as tentativas de escolha de interinos entre os delegatários poderá ser excluída a exigência de a serventia do titular ter ao menos uma das especialidades (atribuições) do serviço vago, mantida a observância da menor distância entre elas, devendo, neste caso, ser preferencialmente do mesmo município.

Art. 55-B - É impedido de assumir a interinidade de serventia vaga o delegatário que, em relação à própria delegação:

I - tenha pendência financeira junto ao Fundo Notarial e Registral (Funore);

II - possua, nos últimos cinco anos, penalidade administrativa anotada em sua ficha funcional;

III - possua apontamentos negativos relevantes e reiterações de itens em suas atas de inspeções e correções;

IV - esteja em atraso com prazos de saneamento de faltas ou irregularidades fixados nas atas de inspeções ou correções;

V - possua pendências na alimentação dos dados dos sistemas eletrônicos nacionais de notas e de registro, já exigidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A designação também não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado com função correccional na região da serventia vaga, ou de magistrados integrantes da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS, devendo o indicado declarar, sob pena de responsabilidade, que não se enquadra em tais hipóteses. O Termo de Declaração (Anexo 1-A desta Consolidação Normativa) será parte integrante e inseparável da portaria de designação do interino.

Art.55-C - Não sendo possível a designação de titular de outra serventia para suceder o substituto mais antigo, a autoridade competente poderá nomear quem não seja delegatário.

§1º - Na hipótese do *caput*, será dada preferência à renovação da designação do substituto mais antigo pelo prazo de 06 (seis) meses, admitida a recondução, pelo mesmo prazo, somente diante da impossibilidade de sua substituição por delegatário titular de outra serventia.

§2º - Na impossibilidade da aplicação da regra do parágrafo anterior, excepcionalmente, a interinidade deverá recair sobre outro substituto, sucessivamente:

I – da mesma serventia, observada a ordem de antiguidade; ou

II - de outra serventia, observados estes critérios de desempate, nesta ordem:

a) maior número de especialidades (atribuições) da outra serventia;

b) antiguidade no cargo de substituto;

c) idade.

§3º - Não sendo possível a escolha de substituto na forma dos parágrafos anteriores, a interinidade poderá ser exercida por escrevente bacharel em direito ou que exerça a função por, no mínimo, dez anos, observados os critérios de desempate de que trata o parágrafo anterior.

§4º - Os impedimentos de que tratam os arts. 54 e 55-B estendem-se à hipótese deste artigo, acrescido que fatos desabonadores considerados graves pela autoridade competente também serão considerados impedimentos.

§5º - Em nenhuma hipótese, a interinidade será deferida para quem não seja preposto de serviços notariais ou de registro na data da vacância.

§6º - Eventual interesse de titular de outra serventia pela interinidade, formalizado após a designação de substituto não concursado *ad hoc* nas hipóteses deste artigo, deverá ser direcionado à Direção do Foro da Comarca a que pertencer a serventia vaga, realizando-se a transição no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do pedido, caso presentes os demais pressupostos legais.

§7º - Caso o titular interino seja removido para município distante mais de 100km da serventia vaga, poderá titular de outra serventia mais próxima solicitar ao Juiz de Direito Diretor do Foro sua designação, desde que preencha os requisitos do *caput* e dos artigos anteriores.

§8º - A hipótese do parágrafo anterior somente será aplicável caso efetivamente ocorra modificação da situação do titular interino na sua serventia de origem após a designação.

Art. 55-D - O processo seletivo de candidatos entre os substitutos ou os escreventes de outras serventias somente ocorrerá após frustrada a tentativa de seleção entre os substitutos ou escreventes da serventia vaga, na forma indicada nos artigos anteriores, e deverá ser realizado mediante a intimação dos inscritos no Cadastro de Substitutos Interessados em Designação desta Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 17/2021).

§1º - Caso não haja substituto interessado conforme previsão do *caput*, será publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico para inscrição dos escreventes de outras serventias no processo seletivo, observando-se os critérios do §3º do artigo 55-C.

§2º - Na hipótese de escolha de escrevente ou substituto de serventia de outra comarca, deverá ser previamente consultado o Juiz de Direito Diretor do Foro competente pela fiscalização da respectiva serventia.

**Art. 6º** - O inciso II do artigo 56 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 56 - .....

(...)

II - decisão definitiva de indeferimento da prestação de contas ou conduta inadequada do interino que importe na perda da confiança junto ao Tribunal de Justiça;

**Art. 7º** - O Anexo 1-A da CNNR passará a vigor com a redação abaixo:

• ANEXO 1-A

**TODAS AS ESPECIALIDADES  
TERMO DE DECLARAÇÃO DE PARENTESCO A SER PRESTADA POR INTERINO CONCURSADO  
(TITULAR DE OUTRA SERVENTIA)  
DECLARAÇÃO DE PARENTESCO**

\_\_\_\_\_, RG N.º \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, CPF N.º \_\_\_\_\_, E-MAIL PESSOAL \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, TELEFONE PESSOAL N.º \_\_\_\_\_, PARA OS  
FINS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO NACIONAL DE  
NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DECLARA

( ) TER ( ) NÃO TER RELAÇÃO DE PARENTESCO, NA LINHA RETA OU COLATERAL, ATÉ O 3º GRAU, INCLUSIVE, OU PARENTESCO POR AFINIDADE, AÍ ABRANGIDOS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS, COM MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM ATUAÇÃO CORRECCIONAL NA REGIÃO RELATIVA À SERVENTIA VAGA OBJETO DA NOMEAÇÃO, COM COM MAGISTRADO INTEGRANTE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

PARENTE: \_\_\_\_\_  
NOME DO FAMILIAR OU  
PARENTESCO: \_\_\_\_\_  
RELAÇÃO E GRAU DE  
LOCAL E DATA:  
ASSINATURA DO DECLARANTE:

**Art. 8º** - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando eventuais disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,**  
*Corregedora-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 31/10/2024, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7167844** e o código CRC **3E8484CA**.